

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 64 / 2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Lei nº 51 / 2023

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre procedimentos de lançamento e notificações relativas a tributo, cujo fato gerador refere-se a imóveis localizados no Município de Indaiatuba.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

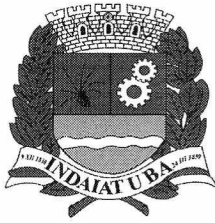
3. Em que pese o nobre escopo da propositura, verifico que **o projeto em apreço padece de inconstitucionalidade.**
4. Isso porque, ao buscar veicular norma jurídica sobre lançamento tributário por meio de lei ordinária, o projeto acaba por infringir o disposto no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.
5. Eis a dicção do dispositivo, *verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

losanderson



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 64 / 2023

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

6. Portanto, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como inadequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que se cuida de matéria afeta ao domínio de lei complementar.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, entende-se que o **PL nº 051/2023 padece de inconstitucionalidade, motivo pelo qual se verifica a existência de óbice jurídico ao seu recebimento**, nos termos do art. 127 do RI.

8. Muito embora o juízo de recebimento compita exclusivamente à Presidência, entende-se que no caso presente o vício que macula a proposição impede até mesmo a indicação do quórum de votação.

9. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 30 de março de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador